

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.010895-9/PR

RELATOR : Juiz IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE : ELISEA DA SILVA FRAUCHES

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 08/05/2008

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS, MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR DA AUTORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A comprovação do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, deve se basear em início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea.
2. O rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.
3. No caso dos autos, a autora apresentou documentos em nome do pai e irmãos, o que lhe aproveita para a comprovação da atividade campesina, em regime de economia familiar.
4. A certidão de casamento da autora, na qual consta que seu marido era lavrador na data da celebração, serve como marco final ao reconhecimento da atividade rurícola. Isto porque após tal evento, a demandante constituiu novo grupo familiar e não apresentou provas de continuidade no campo com o marido.
5. Pedido de uniformização que se conhece e dá provimento para reconhecer documentos em nome de terceiros, componentes do grupo familiar da autora [como genitor, cônjuge e irmãos] servem de início de prova material para a comprovação de atividade rurícola, em regime de economia familiar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região unanimidade, dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de abril de 2008.

Ivori Luis da Silva Scheffer
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER:2291

Nº de Série do Certificado: 44357714

Data e Hora: 17/04/2008 10:43:31

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.010895-9/PR

RELATOR : Juiz IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE : ELISEA DA SILVA FRAUCHES

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte-autora [fls. 110/131] contra decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná [fls. 108/108,v.], que negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao do INSS para fixar o marco inicial do tempo de serviço rural reconhecido no primeiro documento que considerou hábil para tanto, qual seja certidão de casamento da parte-autora, referente ao ano de 1975. A sentença [fls. 81/82] reconheceu os períodos de 1967 a 1968 e de 1971 a 1975, como sendo de atividade rural, e regime de economia familiar. Desconsiderou os períodos de 1966, 1969 e 1970, porquanto, em tais períodos, a parte-autora freqüentava escola rural. Disse a demandante que tal arguição é insubsistente, pois a documentação se refere às suas irmãs. Aduziu que, mesmo que se tratassem de documentos comprovando a sua freqüência à escola rural, não obstaría o reconhecimento da atividade campesina, visto que ao retornar da escola iniciava seu trabalho na lavoura, e colaboração com a família.

Postulou, a final, a uniformização de jurisprudência para que documentos em nome de terceiros - pai, mãe e irmãos - sejam considerados início de prova material. Requereu, outrossim sejam consideradas as certidões das escolas em meio rural como início de prova material, bem como o período correlato, tendo em vista que o fato de estudar meio período significa que não trabalhasse no campo no restante do dia.

Fundamentou o cabimento deste incidente de uniformização no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, posto que a decisão da 1ªTR/PR diverge da 2ª Turma Recursal do Paraná. Para tanto, citou como paradigmas a própria decisão proferida nestes autos e as dos processos nºs 2002.70.01.021649-1, Relator Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5 de abril de 2005, Turma Recursal do Paraná; e processo nº 2004.71.95.008523-4/RS, Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios; Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Juntou cópia do primeiro paradigma citado [fls. 135/137].

Foi admitido e este incidente de uniformização de jurisprudência [fls. 138].

Recebidos e autuados os autos nesta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

Ivori Luis da Silva Scheffer
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER:2291

Nº de Série do Certificado: 44357714

Data e Hora: 17/04/2008 10:43:00

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.010895-9/PR

RELATOR : Juiz IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE : ELISEA DA SILVA FRAUCHES

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE

1. Tempestividade

Não constando dos autos a data da intimação do acórdão que julgou os recursos inominados interpostos pela parte-autora e pelo INSS, considera-se realizada na interposição deste pedido de uniformização [fls. 108/109].

Tempestivo, portanto, o recurso, eis que protocolado no prazo estabelecido pelo art 8º da Resolução nº 390/1994, do Conselho da Justiça Federal.

2. Competência para Julgamento

A divergência de interpretação de lei federal apontada nos pedidos de uniformização dirigidos às Turmas Regional e Nacional fundou-se em decisões de Turmas Recursais das Seções Judiciárias da 4ª Região.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito presidência do Juiz Coordenador." (grifei). Desta forma, o pedido de uniformização encontra-se sob a jurisdição desta Turma Regional.

3. Demonstração da Divergência

O voto condutor do acórdão recorrido, paradigma da 1ª Turma Recursal do F destacou que:

Autos nº: 2005.70.95.010895-9 (Número de Origem: 2004.70.03.005174-1)

Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha

Julgado em 26 de outubro de 2006.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de recurso do INSS e da autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido para reconhecer atividade rural de 1967 a 1968 e 1971 a 1975, apenas para o fim de determinar ao INSS sejam averbados e anotados estes períodos.

Da decisão, recorrem o INSS e a autora, aquele, argumentando que não restou demonstrado exercício de atividade rural nos períodos reconhecidos na sentença e esta, pugnano pelo reconhecimento dos períodos rurais ainda controvertidos (1966, 1969, e 1970).

Com contra-razões, subiram os autos.

II - RAZÕES DE VOTO:

O recurso do INSS merece parcial provimento.

A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento da labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado como trabalhador rural ou ateste que o seu cônjuge ou genitores eram proprietários de área rural, aplicando-se o princípio de continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior.

No caso em exame, os primeiros documentos hábeis a comprovar a atividade rural da autora datam-se de 1975 (Certidão de Casamento e Registro de Imóveis - fl.10 e fl.13), o que permite o reconhecimento apenas do ano referido.

Quanto ao recurso da autora, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, o que faço com permissivo no art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. [...]

III - ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, na conformidade do voto do Relator.

A sentença de primeiro grau tem o seguinte teor:

[...]

A controvérsia acerca da atividade rural, nesta demanda, cinge-se na demonstração ou não do tempo de serviço rural, pela parte autora, no período de **18.07.1966 a 30.06.1981**.

Acerca do período laborado em atividade rural e como prova material de suas alegações, a parte autora trouxe ao processo a seguinte documentação: **certidão de seu casamento (1975-fl. 10), constando a profissão de seu marido como 'lavrador'; declarações escolares (1966, 1969 e 1970 fls. 11 e 12); certidão emitida por Cartório Imobiliário (fl. 13); certidão de casamento de seus pais (1936 - fl. 14), certidão de óbito de seu pai (1985 - fl. 15), certidão de óbito de fl. 44 (1981), certidão de nascimento de fl. 70 (1943), carteira de identificação de seu pai, lavrada em FUNRURAL (1982 - fl. 46 e 46-v), indiferentes à instrução do feito; certidões de fls. 71/72.**

Os depoimentos das testemunhas colhidos às fls. 79/80 foram firmes em reconhecer as atividades rurícolas desenvolvidas.

A primeira testemunha noticiou que conhece a parte autora desde quando esta possuía 15/16 anos, sendo certo que trabalhava na roça, principalmente na lavoura de café (...). Depois de casada a autora mudou-se para a Estrada Keller, no sítio do Baio, **junto com o marido**. De lá a autora mudou-se para Maringá, não sei a época.

Elza Linhares Campos, 2ª testemunha, asseverou que conheceu a parte autora **no estado do Rio de Janeiro, quando ela era menina. Há 42 anos mudei-me para o Paraná, na estrada Iti, em Marialva, e 1 ano depois a família toda da autora mudou-se para o mesmo lugar, no sítio do seu Alvino ou Etevlino, não sei bem certo o nome. Nessa época a autora ajudava o pai na roça. Ela tinha 12 irmãos. A autora era muito trabalhadora. Eu via a autora trabalhando na roça, o sítio onde eu morava era perto do sítio da autora. O sítio era cultivado com café, arroz, feijão e milho no meio.**

Entretanto, é importante frisar que os depoimentos das testemunhas não são suficientes para ensejar o reconhecimento da atividade no período em que não há início de prova material, conforme visto acima. A prova testemunhal é admitida para complementar a prova documental. Ademais, confirmando o entendimento da obrigatoriedade da observância do disposto no § 3º do art. 55, foi editada a Súmula 149 do STJ, com o seguinte enunciado:

'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para

efeito da obtenção de benefício previdenciário.'
Assim, admitir prova exclusivamente testemunhal seria afrontar diretamente o texto da lei, negando, pois, vigência à Lei Federal.
É oportuno frisar que a jurisprudência não exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua, seja porque se deve presumir a continuidade dos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. O início de prova material, portanto, não significa prova cabal, mas algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal.
Frise-se que depois de casada a parte autora trabalhou apenas com seu marido, não mais junto com seus pais (fl. 79). A mencionada assertiva surtirá efeitos por ocasião da análise do início de prova material carreada aos autos.
Primeiro, excluo os anos de 1966 (fl. 11), 1969 e 1970 (fl. 12) da contagem do desenvolvimento do labor campestre exercido pela parte autora, porquanto, nestes anos, a postulante freqüentava escolas, fato que conduz à conclusão de que esta somente desenvolvia atividades na propriedade rural de modo esporádico, não atuando profissionalmente na seara rurícola, pois grande parte do dia era direcionada a seus estudos (tarefas, trabalhos, dentre outros) e para transporte escolar. A partir de 1975, não há provas materiais que comprovem o trabalho realizado pela parte autora junto ao seu consorte.
Desta forma, tendo em vista as provas coligidas aos autos, bem como o conteúdo dos referidos testemunhos, restam comprovados por início de prova material e de prova testemunhal, os períodos de **1967 a 1968 e 1971 a 1975 de serviço rural.** [...]"

Já o paradigma da Turma Recursal do Paraná tem o seguinte teor:

"Autos nº 2002.70.01.021649-1

Relator: Juiz Federal Joel Ilan Paciornik

Julgado em 05 de abril de 2005.

[...]

II - Razões de voto

Merece parcial provimento ao recurso do autor, pois o conjunto probatório roduzido em tes favorece ao reconhecimento de parte do período rural controvertido, traduzindo-se em início de prova material da alegada atividade rural.

Nesse sentido, anoto que ao contrário do afirmado na sentença, a posse de imóvel rural pelo pai do autor (1965 - fl. 06 do P.A.), em que pese estar em nome daquele, serve como início de material da atividade rural do recorrente, consoante entendimento expresso pela Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, que aplico por similitude ao presente caso, cujo teor é o seguinte:

Comprovação de Condição Rurícola. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Da mesma forma, o estudo em escola rural demonstra que o autor estava ligado ao meio agrícola, também servindo como início de prova material.

Em qualquer caso, no entanto, necessária a confirmação do trabalho campesino pela prova testemunhal, o que efetivamente restou demonstrado nos depoimentos feitos em juízo.

Em síntese, o contexto da prova material e testemunhal permite o reconhecimento da atividade rural para parte do período postulado, razão pela qual a sentença deve ser reformada, restando reconhecida a atividade rural do autor no período compreendido entre 08/02/1953 (data em que o autor completou 12 anos) até 31/12/1977 (ano constante em sua certidão de casamento e que consta sua profissão como sendo lavrador - fl. 10 do P.A.).

Ressalto, em relação à data inicial do exercício da atividade rural, à possibilidade de reconhecimento de labor agrícola apenas a partir dos 12 anos de idade, consoante o que dispõe a Súmula nº 05 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

Prestação de Serviço Rural. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

[...]"

Finalmente, o paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Sul é o que segue:

"RECURSO JEF Nº 2004.71.95.008523-4/RS

RELATOR : Juiz Roger Raupp Rios

Julgado em 17 de novembro de 2004

[...]

Voto

Tendo em vista que em suas razões recursais o INSS sustenta sua contrariedade, dentre os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural, somente com relação ao reconhecimento do exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, passo a enfrentar as alegações de insuficiência, ou inexistência, de início de prova material.

O reconhecimento de vínculo jurídico com a Previdência Social, na condição de segurado especial, pressupõe início de prova material do labor agrícola (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213), insuprimível pela prova exclusivamente testemunhal (súmula nº 161 do STJ).

A circunstância de constar, parte dos documentos, em nome do pai, cônjuge do trabalhador rural - ou, como no caso dos autos, em nome do irmão -, não lhes retira o valor probante, visto que fora empreendida produção rural em regime de economia familiar. A prova deve ser valorizada no contexto em que foi produzida, dela inferindo-se que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência da unidade familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. "É consabido que no meio rural, de regra, os negócios são feitos em nome do marido, do companheiro, ou mesmo do filho mais velho, até como forma de homenagem ao reconhecimento à autoridade que tais figuras emprestam aos núcleos familiares, especialmente naqueles mais conservadores, como o rural" (processo nº 2002.71.01.000499-4, relatora Juíza Salise Monteiro Sanchotene). Os atos negociais relacionados com a atividade rural em regime de economia familiar são, normalmente, formalizados em nome daquele que representa o grupo familiar perante terceiros, constituindo indício razoável de prova material do exercício do labor agrícola, inclusive em relação aos demais membros daquele, até porque a terra é explorada com o auxílio de todos.

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. PROVA. A prova do exercício da atividade rural, para efeito de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143, inc. 2, da Lei 8213/91, mormente em se tratando do regime de economia familiar, deve ser examinada no seu contexto. A mulher trabalhadora rural, em regime de economia familiar, tradicionalmente exercer as atividades discretamente, a sombra do marido, em cujo nome, de regra, são realizados todos os negócios, que, porém, são resultantes do esforço de todos os membros da família. Aplicação das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece"

(TRF4ª Região, 5ª Turma, AC nº 94.04.51130-7/RS, rel. Des. Fed. Amir Sarti, j. 4.5.1995)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART-48 E ART-143, INC-2, DA LEI-8213/91. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO FILHO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos art. 48 e art. 143, inc. 2, da Lei 8213/91.

2. Tendo em vista que, durante longo tempo, o benefício de aposentadoria rural por idade era concedido somente ao chefe ou arrimo de família, os documentos em nome do marido e do filho da autora não de ser considerados aptos à comprovação da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de carência exigido.

3. Havendo início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, é devida a aposentadoria rural por idade.

4. Embargos infringentes improvidos"

(TRF4ªR, EIAC nº 96.04.417167-4/SC, rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, DJ 20.1.1999, p. 217)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. POSSIBILIDADE SOMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO DE LABOR AGRÍCOLA. CONCESSÃO.

...

7. Embora a requerente não possua documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome, tal circunstância não elide o seu direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários

fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Nesse caso, os documentos referentes à atividade agrícola, emitidos em nome do marido, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, constituem prova material indireta, hábil para a comprovação do tempo de serviço rural prestado pela esposa, em regime de economia familiar.

..."

(TRF4ªR, 6ª Turma, AC nº 96.04.21410-1/RS, rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, DJ 31.12.1997)

Além disso, é cediço na jurisprudência que o rol de documentos contido no art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, não admitindo interpretação excessivamente restritiva. A Constituição Federal veda apenas as provas obtidas por meio ilícito (art. 5º, LVI), devendo ser compreendida a regra inserta no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213, em conformidade com a norma constitucional, de molde a não inviabilizar o próprio acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Ainda, de acordo com o art. 332 do CPC, todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos (liberdade dos meios probatórios), inexistindo, em nosso sistema processual, hierarquização do valor das provas. Cabe ao juiz, no caso concreto, valorar todos elementos documentais trazidos pela parte, a fim de livremente formar sua convicção acerca do direito alegado (art. 131 do CPC).

Nem se argumente com a exigência de demonstração, mediante prova material, mês a mês, ano a ano, do labor agrícola, porque, dadas as características da atividade rural, presume-se a continuidade dos períodos imediatamente próximos, contribuindo, a informalidade do trabalho campesino e a precária fiscalização dos órgãos públicos no setor, para a escassez documental. A exigência legal é de início razoável de prova material (art. 55, § 3º), a atestar que o trabalhador labutava no meio rural, donde decorre a desnecessidade de que se refira a todos os anos do lapso que se quer ver reconhecido. "A exigência de tal requisito destina-se a comprovar documentalmente o exercício de atividade rural, de modo a conferir-lhe maior fidedignidade. Todavia, não se presta a, sozinho, delimitar o período em que tal atividade foi exercida. Tal pode ser delineado pela prova testemunhal, que, sabidamente, supre eventuais lacunas que a falta de um ou outro documento possa acarretar" (excerto de voto proferido pela Juíza Salise Monteiro Sanchotene no julgamento do recurso inominado nº 2002.71.08.005117-1).

No caso concreto, portanto, a circunstância de os documentos não se referirem diretamente à parte autora não os descaracteriza para o fim colimado. Aliás, as provas materiais carreadas aos autos (notas de produtor rural, certidão de nascimento da autora em que consta o pai agricultor, declaração do sindicato rural, guias de pagamento de ITR, declaração para cadastro de imóvel rural), são aptas a satisfazer o requisito legal de início de prova material.

Nesta linha, fica logicamente prejudicada a insurgência ao sustentar que alguns dos documentos não abrangem todo o período ou são declarações unilaterais. A um, porque a prova material vai além destes documentos, como referi parágrafos acima. A dois, porque a unilateralidade de certas declarações é sopesada à luz de todo conjunto probatório.

Ademais, como dito, a sentença não se baseou somente em prova testemunhal; ao contrário, valorou-as diante do conjunto probatório, testemunhal - o qual não foi contraditado pelo INSS - e documental. [...]" [grifos meus]

O cotejo analítico realizado no pedido de uniformização entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos demonstram, assim, a existência de divergência jurisprudencial em relação à valoração da prova no que tange à utilização de documentos em nome de terceiros que compõem o mesmo grupo familiar.

No tocante à utilização da declaração de frequência e matrícula em escola rural relativa ao período postulado, como início de prova material do trabalho rural, porém, não há conhecimento do recurso. É que o ponto controvertido, no caso, reside em ser ou não possível o reconhecimento de trabalho agrícola no interregno correspondente às certidões, tendo em vista que, ao menos em parte do período correlato, a segurada não estaria trabalhando na roça, mas sim estudando. Contudo, a documentação acostada aos autos se refere às irmãs da demandante e não a ela. Desta maneira, resta sem objeto esta parte do pedido de uniformização já que a análise dos documentos estará contida no ponto anterior, qual seja, a utilização de documentos em nome de terceiros - no caso, das irmãs - para a comprovação de labor rural.

Desta forma, o pedido de uniformização deve ser conhecido por esta Turma Regional de Uniformização no que concerne à utilização de documentos em nome de terceiros que componham o mesmo grupo familiar.

II - MÉRITO RECURSAL

Presentes os pressupostos de recebimento deste pedido de uniformização, passa análise da matéria controvertida, qual seja, a utilização de documentos em nome de terceiros que componham o mesmo grupo familiar.

Observo que o acórdão impugnado restringiu a utilização de documentos de terceiros para aqueles pertencentes aos genitores ou cônjuges. Excluiu, desta forma, documentos em nome dos filhos e irmãos.

No meio rural, sabidamente, a maioria dos documentos é emitida em nome do chefe de família, usualmente o genitor ou o cônjuge. Porém, este fato não afasta a possibilidade de utilização de outras provas em nome dos demais componentes do grupo familiar, tais com certidões de nascimento ou declarações de escola rural relativas a irmão ou irmã da autora, no quais conste a qualificação do pai como agricultor, certificados de reservista ou certidões de dispensa de incorporação em que o irmão esteja qualificado como lavrador, comprovante de frequência a escola situada no meio rural relativos a irmãos da parte-autora, onde conste a qualificação do pai como lavrador, dentre outros.

Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. *Verbis*.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1.

O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, ficha de atendimento ambulatorial em nome da parte autora, ficha escolar de seu filho e Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB, nos quais consta sua qualificação de agricultora, documentos esses devendo ser corroborados por prova testemunhal idônea. 2. *Na ausência de fundamento relevante que infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

[STJ. AgRg no REsp 995742/PB - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0240022-0. Relator Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. DJ 24.03.2008 p. 1] [grifos meus]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante jejú administrativo ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida.*

exercida pelo trabalhador.

3.

A certidão de casamento, a carteira de sindicato rural e boletim escolar dos filhos, constando que estudaram na escola rural até 1990, devem ser considerados como início razoável de prova documental. Precedentes.

4. *É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*

5. *Agravo regimental improvido.*

[STJ. AgRg no REsp 967344/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144528-5. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. SEXTA TURMA. DJ 07.04.2008 p. 1] [grifos meus]"

"Decisão Monocrática

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE AO PERÍODO DE AVERBAÇÃO PLEITEADO, CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural.

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, aponta o Recorrente violação aos artigos 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sustentando que a prova produzida nos autos, em nome de seu genitor, autoriza o cômputo do tempo de serviço rural alegado. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Reside a presente controvérsia em torno de acórdão que, reformando a sentença monocrática, entendeu não estar comprovado o tempo de serviço rural alegado na inicial, qual seja, 08/02/73 a 12/03/79. Na oportunidade, asseverou o relator do voto condutor do aresto recorrido que "Quanto às Certidões de Nascimento do autor e de sua irmã, estas apenas comprovam que os seus pais eram lavradores e que nasceram na zona rural. Também os documentos escolares atestam tão somente que o autor estudava em escolas localizadas na zona rural nos anos de 1971 a 1975, e que seu pai era lavrador naquele período, não podendo ser estendida essa qualificação ao autor." (fl. 112)

Ora, a jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados dos pais, cônjuge ou companheiro, desde que corroborado por idônea prova testemunhal como ocorre na hipótese em apreço, conforme se constata do seguinte trecho extraído da sentença monocrática que bem apreciou a demanda, 'in verbis':

"No caso dos autos, há início razoável de prova material dos fatos alegados na inicial, plenamente demonstrados pela prova testemunhal produzida em Juízo. Os documentos escolares juntados demonstram, à saciedade, que na época reclamada o autor estudava na escola do sítio e seu pai era lavrador. [...]

Essa a prova material, bastante razoável, mormente se se considerar que a atividade desenvolvida pelo autor dificilmente está representada ou registrada em algum documento. O autor era filho de lavrador, e como é costume em famílias de lavradores, os filhos iniciam desde cedo o labor rural, ajudando os pais, pois na roça nenhuma força de trabalho é desprezada.

A prova material produzida, por si só, é insuficiente para demonstrar o efetivo trabalho rural do autor. Mister se faz que esse início razoável de prova material seja complementada pela prova testemunhal, de maneira a formar um conjunto probatório harmônico de onde se possa concluir pela existência de efetivo trabalho rural exercido pelo autor.

A prova oral colhida foi satisfatória e demonstrou que o autor efetivamente trabalhou nas

*lides rurais no período declinado na inicial." (fl. 78)
A propósito, confirmam-se os seguintes julgados prolatados por esta Corte Superior de Justiça, 'in verbis':*

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. [...]

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

*(REsp 496.715/SC, Quinta Turma,
de minha relatoria, DJ de 13/12/2004 - sem grifos no original.)*

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despicienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. [...]

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 618.646/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/12/2004 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente o pedido, observados os termos da Súmula n.º 111/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ - Relatora" [grifos meus]

[STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 863.544 - SP (2006/0142915-3)

Relatora Ministra LAURITA VAZ. DJ 11.04.2007]

O entendimento da Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência não diverge:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

I - Inexistência de dissídio jurisprudencial hábil a ensejar o conhecimento e julgamento de pedido de uniformização, pois tanto o acórdão recorrido quanto o julgado apontado como paradigma firmaram o mesmo entendimento, ou seja, na comprovação do exercício de atividade rurícola, a prova não pode ser unicamente testemunhal, mas deve ser complementada com início de prova material, contemporânea à época dos fatos a provar.

II - Históricos escolares, bem como comprovantes de pagamento do ITR em nome do proprietário do imóvel, são documentos hábeis para demonstrar início de prova material na comprovação de atividade rural.

Incidente não conhecido."

[PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. P. 200484100060890. Turma Nacional de Uniformização. DJU 24/01/2008. Relator JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE]

"PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. DADOS DO REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. HISTÓRICOS ESCOLARES.

A certidão de casamento dos pais do recorrente, somada aos históricos escolares referentes ao estudo em escola situada na zona rural, constituem início de prova material para o reconhecimento de labor rural.

Prova documental corroborada pela prova testemunhal coligida.

Pedido de uniformização conhecido e provido."

[PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. P. 200470950096734. Turma Nacional de Uniformização. DJU 26/10/2007. Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL]

Diante deste quadro, o pedido de uniformização merece ser acolhido e provi considerar os documentos referidos como início de prova material. Explico.

Considerou a sentença monocrática, inicialmente, os seguintes documentos com início de prova material:

A] certidão de seu casamento (1975-fl. 10), constando a profissão de seu marido como 'lavrador';

B] declarações escolares (1966, 1969 e 1970 - fls. 11 e 12);

C] certidão emitida por Cartório Imobiliário - 1975 (fl. 13);

D] certidão de casamento de seus pais (1936 - fl. 14);

E] certidão de óbito de seu pai (1985 - fl. 15);

F], certidão de óbito da mãe da autora - 1981 (fl. 44);

G] certidão de nascimento de irmã da autora - 1943 (fl. 70);

H]carteira de identificação de seu pai, lavrada pelo FUNRURAL (1982 - fl. 46 e 46-v), indiferentes à instrução do feito;

I] certidões de casamento de uma irmã e de um irmão da autora - 1974 e 1967 (fls. 71/72).

A seguir, afastou o reconhecimento de atividade rural em período posterior casamento da autora - 1975 - face à ausência de início de prova material da atividade campesina da autora com seu consorte. Excluiu, por outro lado, o reconhecimento dos anos de 1966, 1969 e 1970, considerando que, em tais períodos, a demandante freqüentava escola e, portanto, não atuava profissionalmente na seara rural.

No entanto, os documentos escolares dos anos cujo reconhecimento de atividade rural foi afastado na sentença [fls. 11 e 12], referem-se às irmãs da demandante. Desta forma, o motivo porque não haviam sido considerados em primeiro grau não subsiste. Tratando-se de documentos em nome de terceiros que são membros do grupo familiar [irmãs], devem ser tidos como início de prova material, nos termos da fundamentação *supra*.

Há, portanto, que se dar provimento ao pedido de uniformização para declarar que os documentos em nome de terceiros, componentes do grupo familiar da autora, como genitor, cônjuges e irmãos, são início de prova material para a caracterização da atividade rural em regime de economia familiar. Como via de consequência,

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente para uniformizar o entendimento de que os documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar constituem razoável início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal para novo julgamento da causa com reanálise do conjunto probatório na forma da fundamentação.

Ivori Luis da Silva Scheffer
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER:2291

Nº de Série do Certificado: 44357714

Data e Hora: 23/04/2008 12:12:58
